



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 2º e 4º do art. 157, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos §§ 2º e 4º acrescidos ao art. 157 do Código Civil, por representarem formulações inadequadas à dogmática civilista e geradoras de instabilidade nas relações privadas.

O § 2º introduz no direito civil comum a técnica de presunção legal de vulnerabilidade, própria do Direito do Consumidor e estruturada para relações assimétricas específicas, nas quais a desigualdade é ontológica ao regime jurídico. Transplantar essa técnica para o direito privado geral importa desfigurar o sistema de invalidades contratuais e comprometer a autonomia privada, pois permitiria que o Judiciário partisse, de forma generalizada, de uma suposta assimetria como premissa suficiente para concluir pela anulabilidade de negócios jurídicos válidos. Tal presunção ignora que, no direito civil, inúmeras assimetrias são fisiológicas, conhecidas e usuais, compondo a própria dinâmica das relações negociais, nas quais a diferença de expertise, estrutura ou capacidade econômica não constitui, por si só, vício de vontade. Erigir presunções de vulnerabilidade como regra geral fragiliza a estabilidade das declarações negociais e amplia indevidamente o espectro de invalidades, em desconformidade com a lógica tradicional do art. 157.

O § 4º, por sua vez, incorre em equívoco dogmático ao confundir a anulabilidade com a revisão dos atos jurídicos. Trata-se de categorias distintas, dotadas de pressupostos próprios, finalidades diversas e consequências jurídicas



não intercambiáveis. A anulabilidade supõe vício na formação da vontade; a revisão contratual, ao contrário, refere-se à superveniência de fatores externos que alteram a base objetiva do negócio. Misturar ambos os institutos produz grave insegurança jurídica, sobretudo nos negócios jurídicos empresariais, cujo funcionamento eficiente depende de critérios claros quanto à validade, eficácia e eventual revisão dos negócios jurídicos. A imprecisão conceitual comprometida pelo § 4º obscurece a fronteira entre invalidação e adaptação do contrato, criando incertezas quanto aos requisitos de cada mecanismo e abrindo margem para interpretações ampliativas incompatíveis com a técnica civilista.

Por essas razões, a supressão dos dispositivos revela-se necessária para preservar a coerência dogmática do regime das invalidades, garantir segurança aos agentes econômicos e evitar distorções interpretativas no âmbito do direito privado.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

